COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 2.4.2008
COM(2008) 161 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2007 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro, bem como de uma parte dos funcionários que se mantenham em funções nos dois novos Estados-Membros durante um período máximo de dezanove meses após a adesão

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.° 3019/87, de 5 de Outubro de 1987, o Estatuto foi alterado mediante o aditamento do Anexo X que estabelece disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro.

Em especial, o novo anexo institui um regime pecuniário específico e os seus artigos 11.º, 12.º e 13.º regem as remunerações dos funcionários cujo lugar de afectação seja um país terceiro. De acordo com este regime, a remuneração é paga em euros, na Bélgica, mas pode igualmente ser paga, no todo ou em parte, na moeda do país de afectação. Neste caso, é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga em moeda local.

Em conformidade com o artigo 13.º do referido anexo, o Conselho estabelece de seis em seis meses os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

Pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.° 2175/88, de 18 de Julho de 1988, o Conselho aprovou os primeiros coeficientes de correcção, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1987.

Desde a entrada em vigor do novo Estatuto, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004 (Regulamento (CE, Euratom) n.° 723/2004, de 22 de Março de 2004), este regime pecuniário aplica-se igualmente aos agentes contratuais.

Em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 13.º do Anexo X do novo Estatuto, o Conselho estabelece uma vez por ano os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

Os últimos coeficientes de correcção foram fixados pelo Conselho mediante o Regulamento (CE) n.° 453/2007, de 25 de Abril de 2007, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006.

O n.º 4 do artigo 27.º do Acto relativo às condições de adesão dos dois novos Estados-Membros criou uma base jurídica que autoriza a prorrogação da aplicação do Anexo X do Estatuto (regime em países terceiros) aos funcionários que se mantenham em funções nestes novos Estados-Membros durante um período máximo de dezanove meses a contar da adesão. É, portanto, necessário fixar, relativamente a estes novos Estados-Membros, não só coeficientes de correcção em conformidade com o Anexo XI do Estatuto, mas igualmente coeficientes de correcção em conformidade com o Anexo X.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 Julho de 2007 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro.

O impacto no orçamento global de funcionamento das delegações não é significativo.

O sistema de remunerações nos países terceiros baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre as remunerações pagas em moeda local, utilizando como referência a cidade de Bruxelas.

A aplicação deste princípio baseia-se no cálculo das paridades económicas realizadas pelo Eurostat. O coeficiente de correcção resulta da divisão do valor da paridade económica pela

taxa de câmbio. A principal operação para a fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades económicas entre os diferentes locais de afectação e Bruxelas.

As taxas de câmbio utilizadas são fixadas em conformidade com as regras de execução do regulamento financeiro e correspondem à data de entrada em vigor dos coeficientes de correcção.

O quadro A indica, para todos os locais de afectação e para o mês de Julho de 2007, as novas paridades económicas, as taxas de câmbio correspondentes e os coeficientes de correcção daí resultantes.

O quadro B indica, para todos os locais de afectação, a evolução percentual dos valores constantes do quadro A em relação ao mês de Julho de 2006.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

QUADRO A

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas: Julho de 2007	Taxas de câmbio: Julho de 2007	Coeficientes de correcção: Julho de 2007
(***)	Afeganistão	0	0	0
	África do Sul	5.765	9.572	60.2
	Albânia	97.79	121.998	80.2
	Argélia	83.02	93.5815	88.7
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	43.99	61.3822	71.7
	Angola	130.9	100.696	130
	Arábia Saudita	4.289	5.0715	84.6
	Argentina	2.373	4.158	57.1
	Arménia	569.4	461.01	123.5
	Austrália	1.786	1.5918	112.2
(***)	Azerbaijão	0	0	0
	Bangladeche	44.66	92.6253	48.2
	Barbados	3.475	2.67993	129.7
(***)	Bielorrússia	0	0	0
	Benim	602.6	655.957	91.9
	Bolívia	5.105	10.6389	48
	Bósnia-Herzegovina (Banja Luka)	0	0	0
	Bósnia-Herzegovina (Sarajevo)	1.539	1.95583	78.7
	Botsuana	4.739	8.40689	56.4
	Brasil	2.426	2.60259	93.2
	Bulgária	1.597	1.9558	81.7
	Burquina Faso	595	655.957	90.7
(***)	Burundi	0	0	0
	Camboja	3830	5490	69.8
	Camarões	668.6	655.957	101.9
	Canadá	1.329	1.4293	93
	Cabo Verde	89.22	110.265	80.9
	Chile	502.3	702.8	71.5
	China	7.942	10.2553	77.4
	Cisjordânia - Faixa de Gaza	5.239	5.68577	92.1
	Colômbia	2143	2610.13	82.1
	Congo (Brazzaville)	853.9	655.957	130.2
	Coreia do Sul	1422	1248.19	113.9
	Costa Rica	514.5	698.439	73.7
	Costa do Marfim	657.3	655.957	100.2
	Croácia	7.802	7.3042	106.8
	Cuba	1.159	1.3467	86.1
	Djibuti	225.8	239.337	94.3
	Egipto	3.806	7.68	49.6
	Salvador	1.025	1.3467	76.1
	Equador	0.873	1.3467	64.8
	Eritreia	10.5	20.4513	51.3
	Estados Unidos (Nova Iorque)	1.384	1.3467	102.8
	Estados Unidos (Washington)	1.317	1.3467	97.8

	Etiópia	10.84	12.2821	88.3
	Gabão	807.1	655.957	123
	Gâmbia	21.57	35.65	60.5
	Geórgia	2.195	2.27188	96.6
	Gana	8652	12410	69.7
	Guatemala	8.157	10.374	78.6
	Guiné	3271	4463.58	73.3
	Guiné-Bissau	660.5	655.957	100.7
	Guiana	168.8	272.008	62.1
	Haiti	59.8	50.3218	118.8
	Honduras	17.8	25.5352	69.7
	Hong Kong	9.981	10.5264	94.8
	Ilhas Fiji	1.609	2.18914	73.5
	Ilhas Salomão	9.102	9.6062	94.8
	Índia	28.83	54.52	52.9
	Indonésia (Banda Aceh)	6592	12224.7	53.9
	Indonésia (Jakarta)	9911	12224.7	81.1
	Iraque	0	0	0
	Israel	6.224	5.68577	109.5
	Jamaica	83.02	91.7645	90.5
	Japão (Naka)	167.3	165.61	101
	Japão (Tóquio)	176.4	165.61	106.5
	Jordânia	0.742	0.95481	77.7
	Cazaquistão (Almaty)	202.7	161.68	125.4
	Cazaquistão (Astana)	115.7	161.68	71.6
	Quénia	73.45	89.6526	81.9
	Quirguistão	45.13	51.1073	88.3
	Kosovo	0	0	0
	Laos	9481	12772	74.2
	Lesoto	5.936	9.572	62
	Líbano	1746	2030.15	86
(***)	Libéria	0	0	0
	Madagáscar	2144	2475.25	86.6
	Malásia	3.471	4.6683	74.4
	Malávi	135.8	189.133	71.8
	Mali	557.3	655.957	85
	Marrocos	10.01	11.1855	89.5
	Maurícia	29.2	42.0185	69.5
	Mauritânia	225.5	345.56	65.3
	México	10.82	14.5508	74.4
(***)	Micronésia	0	0	0
	Montenegro	0.697	1	69.7
	Moçambique	27.14	34.915	77.7
	Namíbia	6.937	9.572	72.5
	Nepal	72.24	87.52	82.5
	Nicarágua	14.15	24.822	57
	Níger	557.6	655.957	85
	Nigéria	145.5	169.033	86.1
	Noruega	10.5	7.952	132
	Nova Caledónia	161.4	119.332	135.3
	Nova Zelândia	1.92	1.7513	109.6
	Uganda	1684	2183.33	77.1
(***)	Uzbequistão	0	0	0

	Paquistão	40.07	79.068	50.7
	Panamá	0.821	1.3467	61
	Papua-Nova Guiné	2.938	3.9563	74.3
	Paraguai	5587	6794.06	82.2
	Peru	3.308	4.26971	77.5
	Filipinas	40.2	62.42	64.4
	República Centro-Africana	781	655.957	119.1
	República da Moldávia	9.846	16.5079	59.6
	República Democrática do Congo (Kinshasa)	969.9	748.807	129.5
	República Dominicana	29.83	43.0181	69.3
	Roménia	2.339	3.1666	73.9
	Rússia	42.6	34.742	122.6
	Ruanda	672.8	733.7	91.7
(***)	Samoa	0	0	0
	Senegal	575.3	655.957	87.7
	Sérvia	53.75	81.3558	66.1
	Serra Leoa	3019	4001.4	75.4
	Singapura	2.116	2.0649	102.5
(***)	Somália	0	0	0
	Sudão	151	268.605	56.2
	Sri Lanca	79.57	149.434	53.2
	Sul do Sudão	0	0	0
	Suíça (Genebra)	1.817	1.6544	109.8
	Suíça (Berna)	1.815	1.6544	109.7
	Suriname	1.838	3.72	49.4
	Suazilândia	5.46	9.572	57
	Síria	47.11	67.91	69.4
	Tajiquistão	3.097	4.63184	66.9
	Taiwan	37.02	44.22	83.7
	Tanzânia	1052	1698.56	61.9
	Chade	849	655.957	129.4
	Tailândia	29.03	42.859	67.7
	Timor-Leste	0.895	1.3467	66.5
	Togo	586.3	655.957	89.4
(***)	Tonga	0	0	0
	Trindade e Tobago	5.752	8.41745	68.3
	Tunísia	1.25	1.7483	71.5
	Turquia	1.492	1.7796	83.8
	Ucrânia	7.343	6.7877	108.2
	Uruguai	22.47	32.1794	69.8
	Vanuatu	167.8	136.875	122.6
	Venezuela	1887	2895.41	65.2
	Vietname	11108	21572	51.5
	Iémen	206.8	267.408	77.3
	Zâmbia	3325	5130.72	64.8
(***)	Zimbabué	0	0	0

(*) EURO 1 = moeda nacional (Cuba, Salvador, Equador = USD)

(**) Bruxelas = 100%

(***)Valor não disponível

QUADRO B

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2007 em relação a Julho de 2006		
	Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coeficientes de correcção
Afeganistão	-	-	-
África do Sul	4.91	4.32	0.5
Albânia	-3.75	-0.65	-3
Argélia	6.23	1.13	5
Antiga República Jugoslava da Macedónia	2.9	0.08	2.9
Angola	13.43	-0.97	14.5
Arábia Saudita	0.19	5.16	-4.7
Argentina	8.6	7.37	1.2
Arménia	2.95	-11.88	16.8
Austrália	4.87	-7.35	13.2
Azerbaijão	-	-	-
Bangladeche	17.13	6.14	10.3
Barbados	10.88	7.49	3.2
Benim	-0.45	0	-0.4
Bielorrússia	0	0	0
Bolívia	5.02	6.01	-0.8
Bósnia-Herzegovina (Banja Luka)	0	0	0
Bósnia-Herzegovina (Sarajevo)	1.32	0	1.3
Botsuana	-1.52	8.45	-9.2
Brasil	13.26	-7.39	22.3
Bulgária	6.89	0	6.9
Burquina Faso	1.07	0	1.1
Burundi	-	-	-
Camboja	4.7	5.72	-0.9
Camarões	-7.38	0	-7.4
Canadá	4.65	1.91	2.6
Cabo Verde	4.6	0	4.5
Chile	-4.63	2.2	-6.7
China	3.37	2.31	0.9
Cisjordânia - Faixa de Gaza	0.46	1.06	-0.6
Colômbia	5	-19.19	29.9
Congo	-0.16	0	-0.2
Coreia do Sul	5.1	3.71	1.3
Costa Rica	15.98	8.87	6.7
Costa do Marfim	-8.43	0	-8.4
Croácia	1.81	0.82	0.9
Cuba	-4.69	7.49	-11.3
Djibuti	4.73	7.49	-2.6
Egipto	2.42	5.34	-2.7
Salvador	-5.36	7.49	-11.9
Equador	-1.58	7.49	-8.5
Eritreia	8.01	3.83	3.8
Estados Unidos (Nova Iorque)	5.41	7.49	-1.9

Estados Unidos (Washington)	4.61	7.49	-2.7
Etiópia	15.11	11.77	3
Gabão	5.5	0	5.5
Gâmbia	10.22	1.57	8.4
Geórgia	3.78	2.16	1.6
Gana	-5.56	8.24	-12.8
Guatemala	6.11	8.83	-2.5
Guiné	-9.89	-30.65	30
Guiné-Bissau	0.03	0	0
Guiana	9.97	7.43	2.5
Haiti	5.62	-2.64	8.5
Honduras	0	7.49	-6.9
Hong Kong	1.24	8.16	-6.4
Ilhas Fiji	1.84	-1.15	3.1
Ilhas Salomão	12.68	5.53	6.9
Índia	10.12	-5.67	16.8
Indonésia (Banda Aceh)	-	-	-
Indonésia (Jakarta)	0.7	4.18	-3.3
Israel	0.89	1.06	-0.1
Iraque	0	0	0
Jamaica	10.92	11.89	-0.9
Japão (Naka)	0.78	13.43	-11.2
Japão (Tóquio)	0.74	13.43	-11.2
Jordânia	15.58	7.49	7.5
Cazaquistão (Almaty)	7.76	7.61	0.2
Cazaquistão (Astana)	0	0	0
Quénia	0.74	-4.3	5.3
Quirguistão	11.49	1.41	10
Kosovo	0	0	0
Laos	3.88	-0.28	4.1
Lesoto	4.62	4.32	0.3
Líbano	1.81	7.49	-5.3
Libéria	-	-	-
Madagáscar	7.85	-9.96	19.8
Malásia	0.43	1.07	-0.5
Malávi	11.04	8.81	2
Mali	-6.84	0	-6.8
Marrocos	4.37	1.28	3.1
Maurícia	6.38	8.26	-1.7
Mauritânia	-1.36	2.4	-3.5
México	7.88	1.83	6
Micronésia	0	0	0
Montenegro	-	-	-
Moçambique	-99.88	-99.89	12.1
Namíbia	3.86	4.32	-0.4
Nepal	12.8	-5.98	19.9
Nicarágua	5.68	12.5	-6.1
Níger	-4.8	0	-4.8
Nigéria	-3	6.67	-9.1
Noruega	1.16	0.88	0.2
Nova Caledónia	0.56	0	0.6
Nova Zelândia	2.24	-16.97	23.1
Uganda	29.34	-6.9	38.9

Uzbequistão	-	-	-
Paquistão	2.56	5.63	-2.9
Panamá	-	-	-
Papua-Nova Guiné	0.03	1.84	-1.7
Paraguai	13.63	-2.14	16.1
Peru	3.09	4.26	-1.1
Filipinas	-0.4	-6.96	7
República Centro-Africana	-0.85	0	-0.8
República da Moldávia	12,27	-0.94	13.3
República Democrática do Congo	30.45	33.31	-2.2
República Dominicana	3.54	7.35	-3.6
Roménia	3.96	-11.7	17.9
Rússia	4	2.34	1.6
Ruanda	11.3	5.72	5.3
Samoa	0	0	0
Senegal	8.73	0	8.7
Sérvia	1.78	-5.94	8.2
Serra Leoa	7.63	7.18	0.4
Singapura	2.12	3.09	-0.9
Somália	-	-	-
Sudão	6.04	-1.69	7.9
Sri Lanca	10.45	14.96	-4
Sul do Sudão	0	0	0
Suíça (Genebra)	-0.16	5.75	-5.6
Suíça (Berna)	-	-	-
Suriname	1.55	6.74	-4.8
Suazilândia	-4.96	4.32	-8.9
Síria	12.49	6.18	6
Tajiquistão	7.31	12.69	-4.7
Taiwan	0.76	8.22	-6.9
Tanzânia	13.11	7.42	5.3
Chade	-1.34	0	-1.4
Tailândia	-0.14	-11.08	12.3
Timor-Leste	-	-	-
Togo	-3.22	0	-3.2
Tonga	-	-	-
Trindade e Tobago	3.98	7.17	-3
Tunísia	3.65	4.12	-0.4
Turquia	-11.35	-11.53	0.1
Ucrânia	11.14	7.51	3.4
Uruguai	2.88	7.46	-4.3
Vanuatu	3.13	-3.69	7.1
Venezuela	15.06	7.49	7.1
Vietname	1.84	7.22	-5
Iémen	22.58	8.15	13.3
Zâmbia	10.17	17.82	-6.5
Zimbabué	-100	-100	-100

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2007 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro, bem como de uma parte dos funcionários que se mantenham em funções nos dois novos Estados-Membros durante um período máximo de dezanove meses após a adesão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68[1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2104/2005[2] e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13.º do seu Anexo X,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão dos dois novos Estados-Membros, nomeadamente o n.º 4 do artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário tomar em conta a evolução do custo de vida nos países terceiros e fixar consequentemente os coeficientes de correcção aplicáveis, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2007, aos vencimentos pagos na moeda do país de afectação aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais cujo lugar de afectação seja um país terceiro.

(2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE, Euratom) n.° 453/2007[3] podem dar origem a ajustamentos positivos ou negativos das remunerações, com efeitos retroactivos.

(3) É conveniente prever o pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção.

---

1 JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.
2 JO L 337 de 22.12.2005, p. 7.
3 JO L 109 de 26.4.2007, p. 22-27.

(4) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição dos vencimentos em virtude dos novos coeficientes de correcção, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 2007 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

(5) É conveniente prever que uma eventual recuperação só poderá abranger um período máximo de seis meses anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento e produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar dessa data, por analogia com o que está previsto relativamente aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a partir do dia 1 de Julho de 2007, os coeficientes de correcção, aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro pagas em moeda do país de afectação, são os indicados no anexo ao presente regulamento.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do regulamento financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

1. As Instituições procederão ao pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos resultantes dos coeficientes de correcção fixados no anexo.

2. As Instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos dos vencimentos em caso de diminuição dos vencimentos resultantes dos coeficientes de correcção fixados no anexo, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 2007 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

   Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso só abrangem o período máximo de seis meses anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa recuperação produz efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da mesma data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

ANEXO

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coeficientes de correcção: Julho de 2007
(***)	Afeganistão	0
	África do Sul	60.2
	Albânia	80.2
	Argélia	88.7
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	71.7
	Angola	130
	Arábia Saudita	84.6
	Argentina	57.1
	Arménia	123.5
	Austrália	112.2
(***)	Azerbaijão	0
	Bangladeche	48.2
	Barbados	129.7
(***)	Bielorrússia	0
	Benim	91.9
	Bolívia	48
	Bósnia-Herzegovina (Banja Luka)	0
	Bósnia-Herzegovina (Sarajevo)	78.7
	Botsuana	56.4
	Brasil	93.2
	Bulgária	81.7
	Burquina Faso	90.7
(***)	Burundi	0
	Camboja	69.8
	Camarões	101.9
	Canadá	93
	Cabo Verde	80.9
	Chile	71.5
	China	77.4
	Cisjordânia - Faixa de Gaza	92.1
	Colômbia	82.1
	Congo (Brazzaville)	130.2
	Coreia do Sul	113.9
	Costa Rica	73.7
	Costa do Marfim	100.2
	Croácia	106.8
	Cuba	86.1
	Djibuti	94.3
	Egipto	49.6
	Salvador	76.1
	Equador	64.8
	Eritreia	51.3
	Estados Unidos (Nova Iorque)	102.8
	Estados Unidos (Washington)	97.8
	Etiópia	88.3
	Gabão	123

	Gâmbia	60.5
	Geórgia	96.6
	Gana	69.7
	Guatemala	78.6
	Guiné	73.3
	Guiné-Bissau	100.7
	Guiana	62.1
	Haiti	118.8
	Honduras	69.7
	Hong Kong	94.8
	Ilhas Fiji	73.5
	Ilhas Salomão	94.8
	Índia	52.9
	Indonésia (Jakarta)	81.1
	Indonésia (Banda Aceh)	53.9
	Iraque	0
	Israel	109.5
	Jamaica	90.5
	Japão (Naka)	101
	Japão (Tóquio)	106.5
	Jordânia	77.7
	Cazaquistão (Almaty)	125.4
	Cazaquistão (Astana)	71.6
	Quénia	81.9
	Quirguistão	88.3
	Kosovo	
	Laos	74.2
	Lesoto	62
	Líbano	86
(***)	Libéria	0
	Madagáscar	86.6
	Malásia	74.4
	Malávi	71.8
	Mali	85
	Marrocos	89.5
	Maurícia	69.5
	Mauritânia	65.3
	México	74.4
(***)	Micronésia	0
	Montenegro	69.7
	Moçambique	77.7
	Namíbia	72.5
	Nepal	82.5
	Nicarágua	57
	Níger	85
	Nigéria	86.1
	Noruega	132
	Nova Caledónia	135.3
	Nova Zelândia	109.6
	Uganda	77.1
(***)	Uzbequistão	0
	Paquistão	50.7
	Panamá	61

	Papua-Nova Guiné	74.3
	Paraguai	82.2
	Peru	77.5
	Filipinas	64.4
	República Centro-Africana	119.1
	República da Moldávia	59.6
	República Democrática do Congo (Kinshasa)	129.5
	República Dominicana	69.3
	Roménia	73.9
	Rússia	122.6
	Ruanda	91.7
(***)	Samoa	0
	Senegal	87.7
	Sérvia	66.1
	Serra Leoa	75.4
	Singapura	102.5
(***)	Somália	0
	Sudão	56.2
	Sri Lanca	53.2
	Sul do Sudão	0
	Suíça (Genebra)	109.8
	Suíça (Berna)	109.7
	Suriname	49.4
	Suazilândia	57
	Síria	69.4
	Tajiquistão	66.9
	Taiwan	83.7
	Tanzânia	61.9
	Chade	129.4
	Tailândia	67.7
	Timor-Leste	66.5
	Togo	89.4
(***)	Tonga	0
	Trindade e Tobago	68.3
	Tunísia	71.5
	Turquia	83.8
	Ucrânia	108.2
	Uruguai	69.8
	Vanuatu	122.6
	Venezuela	65.2
	Vietname	51.5
	Iémen	77.3
	Zâmbia	64.8
(***)	Zimbabué	0

(***)Valor não disponível

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de Regulamento do Conselho que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2007 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias cujo lugar d afectação seja um país terceiro, bem como de uma parte dos funcionários que se mantenham em funções nos dois novos Estados-Membros (durante um período máximo de dezanove meses após a adesão).

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

XX-010102-01.

3. BASE JURÍDICA

Artigos 12.º e 13.º do Anexo X do Estatuto.

4. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

4.1	**Montante estimado das despesas reais para 2007**	**145 600 000 euros (12 133 333,33 euros por mês) (1)**
4.2	**Estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Julho de 2007**	**- 18 596,89 euros (2)**
4.3	**Despesa anual estimada [(2) x 12]**	**- 223 162,66 euros**
4.4	**Incidência em relação ao montante estimado das despesas reais [(2): (1)]**	**- 0,1533 %**

Esta incidência financeira não inclui a incidência decorrente dos coeficientes de correcção intermédios fixados mensalmente pela Comissão.